AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.685 - RJ (2019/0014008-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563
AGRAVANTE	:	ORIZALDO CARDOSO
AGRAVANTE	:	ELIANA PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município do Rio de Janeiro** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 461):

> *APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE MUNÍCIPE À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.*
> *1- Ainda que o saneamento básico seja interesse coletivo, in casu, a relação entre as partes, munícipe e municipalidade, configura relação fundada, no caso, no direito ao saneamento básico. Desta forma, se o munícipe não vem recebendo a satisfação adequada de seu direito, tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, o cumprimento adequado do serviço, com a reparação dos danos que sofreu em virtude do inadimplemento do dever do Munícipio, sejam eles patrimoniais ou morais.*
> *2- Não é extra petita a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a implantação do sistema de esgotamento sanitário, já que não se pode exigir da parte conhecimento acerca do grau de implantação da rede tubular nos subterrâneos da cidade.*
> *3- Em matéria de direitos fundamentais, a atividade do administrador público não é discricionária, mas sim vinculada aos princípios constitucionais, por se tratar de questão sanitária, de saúde pública, que está umbilicalmente ligada ao meio ambiente sustentável, equilibrado, saudável, e que perpassa pelo bem estar comum e sua proteção, a fim de garantir o mínimo existencial. No entanto, não se verifica a existência de dano extrapatrimonial passível de ressarcimento por indenização pecuniária.*
> *POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO*

RECURSO, INTERPOSTO PELO AUTOR E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RÉU.

Sucessivos embargos declaratórios opostos pela parte autora, foram parcialmente acolhidos os primeiros para adequação da verba advocatícia (fl. 493), e rejeitados os segundos (fl. 504).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 490 e 492 do CPC/2015 (correspondentes aos arts. 459 e 460 do CPC/73). Sustenta, em síntese, a ocorrência de julgamento *extra petita* ao argumento de que o pedido inicial diz respeito à realização de reparo em rede de esgoto, para fazer cessar vazamento, bem como pedido de indenização ao passo que "*A sentença ordenou a implantação de uma rede de esgotamento sanitário*" (fl. 511).

É o relatório.

Este relator, ao examinar o agravo em recurso especial manejado por **Orizaldo Cardoso e outra**, dele conheceu e para dar provimento ao apelo especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para sanar omissão suscitada nos embargos de declaração.

Nesse contexto, ante a impossibilidade de cisão do julgamento, fica prejudicada a análise do presente agravo em recurso especial neste momento processual, sendo imperioso aguardar o esgotamento da instância ordinária para o outro recorrente, antes de ser submetido a este Superior Tribunal de Justiça.

ANTE O EXPOSTO, determino o sobrestamento do agravo em recurso especial manejado pelo Município do Rio de Janeiro, até que o Tribunal *a quo* aprecie os embargos de declaração opostos pela parte adversa.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator